AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998484 - TO (2022/0117702-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
		RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
		RICARDO FASSINA - SP209984
		MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR - PI008398B
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
		ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
		ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
AGRAVADO	:	RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT
ADVOGADOS	:	JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236
		NATHALIA PEDREIRA ZIMMERMANN - TO009996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO. RESISTÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Somente caracteriza pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar seu levantamento à

Documento eletrônico VDA42940589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:10
Código de Controle do Documento: 0a2feeb3-007b-461d-9c61-8a5ecb4f03b8

discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em afastamento da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC quando o depósito se dá a título de garantia do juízo.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Rever o entendimento da corte de origem acerca das premissas firmadas e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42940589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:10
Código de Controle do Documento: 0a2feeb3-007b-461d-9c61-8a5ecb4f03b8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1998484 - TO (2022/0117702-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
		RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
		RICARDO FASSINA - SP209984
		MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR - PI008398B
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
		ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
		ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
AGRAVADO	:	RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT
ADVOGADOS	:	JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236
		NATHALIA PEDREIRA ZIMMERMANN - TO009996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO. RESISTÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Somente caracteriza pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar seu levantamento à

Documento eletrônico VDA42324308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:08
Código de Controle do Documento: 3ce561a4-07f3-413a-9739-05319a3dbd65

discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em afastamento da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC quando o depósito se dá a título de garantia do juízo.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Rever o entendimento da corte de origem acerca das premissas firmadas e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 407-415, que não conheceu do seu recurso especial.

O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por vulneração dos art. 489 § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão dos aclaratórios não apreciou a tese de que não houve o deferimento de multa e honorários em favor do agravado na decisão que julgou a impugnação do banco ao cumprimento de sentença; o que houve foi apenas o arbitramento de honorários unicamente em favor do banco.

Alega que mencionou os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal tão somente como mero reforço argumentativo, para embasar a pretensão.

Defende que não foi condenado ao pagamento de multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, CPC, sendo incabível imposição posterior de multa e honorários, por configurar excesso de execução e por afrontar o instituto da coisa julgada.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 438-444.

Documento eletrônico VDA42324308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:08
Código de Controle do Documento: 3ce561a4-07f3-413a-9739-05319a3dbd65

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Consta dos autos que o agravado, RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT, iniciou a fase de cumprimento de sentença em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., deduzindo pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários, direito reconhecido por sentença transitada em julgado, perfazendo o crédito do exequente, segundo por ele discriminado, o montante de R$ 7.157.017,97 (fl. 176).

O executado impugnou o cumprimento de sentença por erro nos cálculos apresentados pelo exequente, revelando excesso de execução. Afirmou que o crédito era de R$ 55.854,84 e indicou bens à penhora (fl. 176).

Visando esclarecer o valor efetivamente devido pelos expurgos inflacionários, o juiz de primeira instância determinou a realização de perícia contábil, a qual foi acatada pelo exequente, porém não acatada pelo banco.

Na sentença, o juiz julgou procedente a impugnação à execução de sentença, pois fora demonstrado o excesso de execução sustentado pelo executado. Assim, fixou o valor do crédito do exequente em R$ 4.204.021,36 e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, ora agravante, em R$ 1.000,00, com base no critério da equidade (fls. 176-183).

Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira ao argumento de ser a decisão equivocada no tocante ao arbitramento da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, foi negado provimento ao recurso.

Sobreveio recurso especial, em que o banco questiona a imposição de

Documento eletrônico VDA42324308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:08
Código de Controle do Documento: 3ce561a4-07f3-413a-9739-05319a3dbd65

multa e de honorários advocatícios.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

Acerca da ocorrência da coisa julgada em relação à decisão judicial que acatara a impugnação ao excesso de execução e impusera honorários advocatícios apenas ao ora agravante, e não ao agravado, o Tribunal reiterou, no acórdão dos embargos de declaração, o seguinte (fl. 309, destaquei):

> Assim, por ser incontestável que o Agravante foi intimado para cumprir a sentença em 10/03/2017, iniciando-se o prazo para efetuar o pagamento voluntário em 14/03/2017 e não havendo nos autos depósito do valor executado, forçoso reconhecer a incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC.
>
> Por oportuno, destaco que o entendimento supramencionado não anula o direito dos advogados do Agravante ao recebimento dos honorários advocatícios decorrentes do parcial provimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada na origem (em debate no Agravo de Instrumento nº 0002268-39.2019.8.27.0000), por se tratar de verba totalmente distinta daquela decorrente da sentença objeto do próprio Cumprimento de Sentença, ainda em trâmite.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião do recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se novamente que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA42324308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:08
Código de Controle do Documento: 3ce561a4-07f3-413a-9739-05319a3dbd65

No que concerne ao cabimento da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a multa " será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018).

Ademais, "quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, deve[ndo] arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.337.633/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

No caso, a Corte estadual concluiu que, além de a parte executada ter oferecido resistência – impugnando o valor e apontando a necessidade de reformulação dos cálculos –, não cumpriu a obrigação de pagar voluntariamente no prazo, mesmo após intimada para pagamento do débito, sendo inafastáveis a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Observe-se (fls. 308-309):

> Inicialmente, no que diz respeito à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, tenho que não há como afastá-los no caso em apreço, uma vez que o Agravante/Executado, mesmo após ter sido intimado para pagamento do débito apontado pela parte Agravada/Exequente, não cumpriu espontaneamente a obrigação de pagar a quantia decorrente de sentença condenatória, de modo que os referidos encargos se mostram cabíveis.
>
> Destarte, os autos revelam que o Agravante foi intimado para o pagamento espontâneo do valor executado, sob pena de incidência da multa em análise, e, diante da ausência de pagamento voluntário, são plenamente aplicáveis os honorários e a multa em questão.
>
> [...]
>
> Nesse sentido, torna-se evidente que a incidência da multa e dos honorários prevista no §1º do art. 523 do CPC possui natureza coercitiva, servindo de instrumento para impor ao devedor o cumprimento imediato das decisões judiciais, não podendo ser impedida a execução por eventual debate sobre o valor devido ou até mesmo necessidade de reformulação dos cálculos, diante da divergência de valores apresentados pelas partes, pois a aplicação de tais encargos decorre da verificação da existência ou não de pagamento voluntário.

Documento eletrônico VDA42324308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:08
Código de Controle do Documento: 3ce561a4-07f3-413a-9739-05319a3dbd65

> Assim, por ser incontestável que o Agravante foi intimado para cumprira sentença em 10/03/2017, iniciando-se o prazo para efetuar o pagamento voluntário em 14/03/2017 e não havendo nos autos depósito do valor executado, forçoso reconhecer a incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC.

Assim, ficou evidente que o agravante não realizou o pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis e que ainda ofereceu resistência manifesta na fase de cumprimento de sentença, mediante impugnação dos cálculos e do valor. Assim, o débito deve ser acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC de 2015, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, como a controvérsia foi resolvida com base em premissas fáticas, considerando as circunstâncias do caso concreto, modificar o entendimento do Tribunal local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.681.585/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021; AgRg no AREsp n. 428.095/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 12/11/2014.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA42324308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:08
Código de Controle do Documento: 3ce561a4-07f3-413a-9739-05319a3dbd65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.998.484 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0117702-9

Número de Origem:
00022683920198270000 00095779120218272700 22683920198270000 50003704120088272731 704495448921 95779120218272700

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
	RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
	RICARDO FASSINA - SP209984
	MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
	EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR - PI008398B
	TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
	ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
	ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
RECORRIDO	: RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT
ADVOGADOS	: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236
	NATHALIA PEDREIRA ZIMMERMANN - TO009996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Documento eletrônico VDA42925853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:40
Código de Controle do Documento: 2a799b49-0671-43f0-8a21-0287374c296a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
		RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
		RICARDO FASSINA - SP209984
		MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR - PI008398B
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
		ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
		ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
AGRAVADO	:	RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT
ADVOGADOS	:	JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236
		NATHALIA PEDREIRA ZIMMERMANN - TO009996

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:40
Código de Controle do Documento: 2a799b49-0671-43f0-8a21-0287374c296a